



CÂMARA MUNICIPAL DE CARLINDA ESTADO DE MATO GROSSO

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº003/2007

Súmula: Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar dos Vereadores da Câmara Municipal de Carlinda e cria a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARLINDA, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que o Soberano Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

Do Código e da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código regula a conduta ética e o decoro parlamentar dos Vereadores do Município de Carlinda-MT.

Art. 2º No exercício do mandato, o Vereador deve atender às prescrições constitucionais, legais e regimentais, além das contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares nele previstas.

CAPÍTULO II DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES

Art. 3º São deveres fundamentais do Vereador:

- I – honrar o compromisso firmado quando da investidura no mandato eletivo;
- II – respeitar e defender a Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Orgânica do Município, as leis e o Estado Democrático de Direito;
- III – empenhar-se na defesa dos interesses dos cidadãos;
- IV – exercer o mandato, com respeito à vontade popular;
- V – abster-se do uso das prerrogativas parlamentares para pleitear vantagens em proveito próprio ou alheio;
- VI – denunciar e combater o clientelismo, o empreguismo e a corrupção em todas as suas formas;
- VII – apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, participar das sessões do Plenário e das reuniões da Mesa Diretora, quando dela fizer parte ou for convocado, e de comissão permanente ou temporária da qual seja membro;
- VIII – tratar as autoridades, os servidores da Câmara e demais cidadãos com respeito, discórdia e urbanidade compatível com a dignidade parlamentar;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARLINDA

ESTADO DE MATO GROSSO

IX – observar as regras de boa conduta, os preceitos deste Código e o Regimento

Art. 4º É ainda dever do Vereador apresentar à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal do Vereador o seguinte:

I – ao assumir o mandato e, no último ano da legislatura, a noventa dias das eleições, declaração de bens, fontes de renda e passivos de sua própria responsabilidade, de seu cônjuge ou companheiro;

II – ao assumir o mandato, declaração de atividades econômicas ou profissionais, atuais ou anteriores, com a respectiva remuneração ou rendimento, incluídos quaisquer pagamentos que continuem a ser efetuados por antigo empregador.

Art. 5º É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum* nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I, "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

CAPÍTULO III

DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 6º Constitui procedimento incompatível com a ética e o decoro parlamentar:

I – o abuso das prerrogativas constitucionais, legais e regimentais;

II – a percepção de vantagens indevidas como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas;

III – o envolvimento com o crime;

IV – a embriaguez contumaz.

V – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara Municipal ou qualquer de suas comissões hajam resolvido deva ficar secreto;

VI – utilizar-se de meios ou recursos da Câmara Municipal em benefício pessoal ou para atos estranhos ao mandato;

VII – retardar sem justificativa trâmite de processos administrativos ou de proposições legislativas que estejam sob sua responsabilidade, ou deixar de praticá-lo;

VIII – fazer referências caluniosas a outro Vereador em debates, pronunciamentos ou através dos meios de comunicação, ou usar em discursos palavras que firam o decoro;

IX – incitar o público das sessões do Plenário, de forma a induzi-lo a tomar atitudes que comprometam a incolumidade de parlamentares, de servidores ou de instalações físicas da Câmara;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARLINDA

ESTADO DE MATO GROSSO

X – perturbar a ordem das sessões do Plenário ou das reuniões da Mesa Diretora e das comissões permanentes ou temporárias;

XI – praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão e respectivos presidentes;

XII – permitir, facilitar ou concorrer para que terceiros enriqueçam ilicitamente;

XIII – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

XIV – interferir de maneira a impedir o regular funcionamento dos trabalhos da Câmara ou de órgãos e entidades de outros poderes;

XV – instigar populares, concorrendo para atos que desacatem ou agridam outros parlamentares.

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 7º Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância dos preceitos deste Código e do Regimento Interno, atuando na preservação da dignidade do mandato parlamentar da Câmara Municipal.

Art. 8º A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar constitui-se de cinco membros titulares, eleitos para mandato de dois anos, observadas a proporcionalidade entre os partidos políticos na Câmara Municipal.

§ 1º Os líderes submeterão à Mesa os nomes dos Vereadores indicados para integrar a Comissão, em conformidade com as vagas que couberem ao respectivo partido.

§ 2º Os membros indicados pelas lideranças não podem estar submetidos a qualquer procedimento investigativo referente à ética parlamentar que tenha sido acatado pela Comissão.

§ 3º Cabe à Mesa Diretora providenciar, a primeira sessão ordinária, a eleição dos membros da Comissão, observadas, no que couber, as normas contidas no Regimento Interno.

Art. 9º A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará em sua organização e na ordem de seus trabalhos, inclusive na eleição de seu presidente e na designação de relatores, as normas regimentais relativas às demais comissões da Câmara.

§ 1º Os membros da Comissão devem observar a discricção e o sigilo inerentes à natureza de suas funções, sob pena de imediato desligamento e substituição.

§ 2º Será automaticamente desligado da Comissão o membro que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões, consecutivas.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 10. O Vereador que infringir as regras deste Código, assegurado amplo direito de defesa, está sujeito às seguintes medidas disciplinares:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARLINDA

ESTADO DE MATO GROSSO

- I – advertência;
- II – censura;
- III – perda do mandato.

Art. 11. A advertência escrita será apreciada e, se for o caso, aplicada pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, depois de formulada representação contra o Vereador ou por qualquer parlamentar.

Art. 12. A censura escrita será apreciada e, se for o caso, aplicada pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, depois de formulada representação, por qualquer parlamentar, contra o Vereador que:

- I – deixe de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato e os preceitos a eles referidos no Regimento Interno;
- II – perturbe a ordem das sessões ou das reuniões da Câmara Municipal.

Art. 13. O Vereador será punido com a perda do mandato em caso de:

- I – infração a quaisquer das proibições constitucionais referidas no art. 5º deste Código;
- II – prática de quaisquer atos contrários à ética e ao decoro parlamentar que fere a Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 14. A perda do mandato será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto, após acatada pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 15. A representação contra o Vereador, não poderá ser anônima, será dirigida à Mesa Diretora e encaminhada à Assessoria Jurídica, para parecer prévio, e, após, para a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, observado o disposto no artigo 17 deste Código.

Parágrafo único. O descumprimento dos prazos concedidos à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar configura a infração prevista no art. 6º, VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 16. Recebida a representação, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará os seguintes procedimentos:

- I – indicará, mediante sorteio, o relator;
- II – fazer referências caluniosas a outro Vereador em debates, pronunciamentos ou através dos meios de comunicação, ou usar em discursos palavras que firam o decoro;
- III – esgotado o prazo sem apresentação de defesa, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar nomeará defensor dativo para oferecê-la no prazo de quinze dias;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARLINDA

ESTADO DE MATO GROSSO

IV – apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, no prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, findo o qual proferirá parecer, no prazo de cinco sessões ordinárias da Câmara Municipal, em que concluirá pela procedência ou pelo arquivamento da representação, oferecendo, na primeira hipótese, o projeto de resolução de declaração de perda do mandato;

V – em caso de perda do mandato, o parecer da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para, no prazo de cinco sessões ordinárias da Câmara, proceder ao exame dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos;

VI – findo o prazo de que trata o inciso anterior, será o processo encaminhado à Mesa Diretora e, lido em Plenário, publicado no órgão oficial de divulgação da Câmara e distribuído em avulsos, será incluído na ordem do dia da sessão ordinária ou extraordinária do dia subsequente.

Art. 17. É facultado ao Vereador, em qualquer fase do processo, constituir advogado para sua defesa, sem prejuízo dos atos já praticados, não podendo tal direito constituir motivo para reinício ou reabertura dos prazos esgotados.

Art. 18. Podem ser oferecidas diretamente à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, por qualquer parlamentar, cidadão ou por entidades representativas da sociedade civil, denúncias, devidamente comprovadas, de descumprimento a preceitos contidos neste Código por Vereador.

Art. 19. Quando, no curso de uma discussão, o Vereador for acusado de ato que ofenda sua honorabilidade, poderá formular à Mesa Diretora pedido de apuração da veracidade das acusações.

Art. 20. O processo disciplinar regulamentado neste Código não será, em nenhuma hipótese, interrompido pela renúncia do Vereador ao mandato nem serão elididas pela renúncia as sanções aplicáveis ou seus efeitos.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Nos casos em que a infringência das regras deste Código for imputada a Vereador que exerça a presidência da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ou da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, os respectivos vice-presidentes assumirão as funções.

Parágrafo único. Nos casos em que a infringência das regras deste Código for imputada a membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ou da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, será convocado o suplente para deliberar sobre a matéria.

Art. 22. Este Código pode ser modificado por proposta de um terço dos membros da Câmara Municipal Carlinda-MT.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARLINDA ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo único. A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver em ambos o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões,

Carlinda-MT, 03 de setembro de 2007.


JOSÉ MARQUES MENDONÇA
Presidente